

A Vítima da Relação de Consumo no Código de Defesa do Consumidor

The victim in the relation between consumption in the consumer protection code

Cláudio César Machado Moreno*

* Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL)
Mestrando em Direito pela Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, Marília-SP
Docente de Direito Internacional da Universidade Norte do Paraná (UNOPAR) – campus Arapongas
e-mail: <claudio.moreno@prof.unopar.br>

Resumo

O Código de Defesa do Consumidor, promulgado em 12 de setembro de 1990, regulamentou as relações de consumo que eram regidas pelo Código Civil e por algumas leis esparsas. Uma das principais inovações trazidas pelo código foi a equiparação de determinadas figuras à condição de consumidor, mesmo não havendo relação de consumo direta. Entre elas encontramos: a *coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo* (artigo 2.º); *todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas previstas* (artigo 29) e a *vítima da relação de consumo* (artigo 17), este último objeto de estudo do presente artigo. A proteção à vítima da relação de consumo teve sua origem no direito norte-americano e é chamado de “bystander”, ganhando especial atenção com a decisão da Suprema Corte de New Jersey, no caso *Hennigen v. Bloomfield*, quando se reconheceu que a garantia do produto concedida pelo fornecedor atinge até o usuário final, independentemente da existência de relação entre este e o fornecedor/fabricante. No direito pátrio optou-se expressamente por equiparar a vítima à condição de consumidor. Pode-se conceituar a vítima como sendo aquela que se envolve em acidentes com produtos ou em decorrência de serviços, que não são adquirentes, mas se encontram perto, ao lado, quando o defeito se manifesta, sendo meros espectadores. Assim, tem-se que o conceito de terceiro equiparado deve ser estendido a todos os casos possíveis de aplicação, obedecendo à própria ampliação do conceito de consumidor, apregoado pelo Código de Defesa do Consumidor, sob pena de se desviar para a inutilidade.

Palavras-chave: Consumidor, vítima, ‘bystander’, terceiro, conceito, equiparação, danos, fato do produto, destinação final.

Abstract

The Consumer Protection Code, passed on September 12th, 1990, regulates the consumer relations which had been regulated by the Civil Code and by some dispersed laws. One of the main innovations incorporated in the code was the leveling of certain characters to the condition of consumer, even if there is no direct consumer relation. Among those characters we find: “people collectively, albeit undetermined, that intervene in the consume relations (art. 2); all the people, determined or not, exposed to the expected use (art. 29) and the victim of the consume relation (art. 17)”, which is the object of this paper. The protection to the victim if the consumer relation had its origin in North American law, where such a victim, called “bystander”, received special attention after the Supreme Court decision in “Hennigen vs. Bloomfield”, since it was recognized that the manufacturer’s guarantee reaches up to the final user, regardless the direct relation between him/her and the manufacturer/seller. In the Brazilian law there was an explicit option toward levelling the victim to the condition of consumer. The victim can be defined as being one who is involved in accidents with product or resulting from services, who is not a buyer, but is close by when the defect manifests itself, being a mere spectator. Thus, we see that the concept of the third party, victim of the consumer relation, must extended to all possible cases to which it can be applied, in accordance to the extension of the concept of consumer proclaimed by the Consumer Protection Code, lest it becomes vain.

Key words: consumer, victim, “bystander”, consumer relation.

Introdução

Uma das maiores inovações ocorridas nos últimos anos no campo do conhecimento jurídico brasileiro, sem qualquer sombra de dúvidas, encontra-se na elaboração do Código de Defesa do Consumidor.

Vários pontos ainda são controvertidos ou merecem uma atenção especial dos doutrinadores, em especial a posição do consumidor equiparado, principalmente em relação à responsabilidade civil e à vítima da relação de consumo (Art. 17 da Lei 8078/90), tema sobre o qual trataremos.

O tema escolhido se reveste de grande importância, tendo em vista que nos encontramos inseridos em um mundo capitalista, onde a busca da proteção do consumidor tem sido a tônica dos ordenamentos jurídicos mais avançados.

Maior importância se reveste o tema uma vez que, diariamente, observamos ser muito comum, pessoas estranhas a determinada relação de consumo serem por ela afetadas e, em muitos casos, tendo seu patrimônio ofendido, sem que busquem o ressarcimento pelos danos suportados.

O que chamou a atenção para o tema escolhido foi a escassez em nossa doutrina de trabalhos sobre a equiparação da vítima da relação de consumo ao consumidor.

Foi possível encontrar os artigos dos juristas Adriano Perácio de Paula (2000) e Rosana Grinberg (2000), bem como o livro da professora Maria Antonieta Zanardo Donato (1994), que tratam especificamente sobre a posição do consumidor equiparado no âmbito do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, o presente artigo foi escrito numa tentativa de demonstrar como surgiu a concepção jurídica da vítima da relação de consumo, bem como a sua aplicabilidade em nosso ordenamento.

1 A vítima da Relação de Consumo no Código de Defesa do Consumidor

Observa-se, nos dias atuais, ser muito comum que terceiros, que não tenham participado de determinada relação jurídica, sejam atingidos em seu patrimônio pelos danos causados por produtos ou serviços.

Como exemplo mais recente dessa realidade, podemos citar os problemas ocorridos, principalmente nos Estados Unidos, com a fábrica de pneus Firestone, que produziu, por vários anos, pneus para o veículo Ford Explorer, os quais, quando submetidos a temperaturas mais elevadas, soltavam suas camadas de borracha, ocasionando inúmeros acidentes e morte de várias pessoas.

Também destacam-se os problemas ocorridos com o cinto de segurança dos veículos Corsas, fabricado pela General Motors do Brasil, os quais tiveram de passar por um "recall"¹ para troca de um pino de fixação que se quebrava na ocorrência de fortes impactos, havendo notícias de mortes decorrentes de tal defeito.

Verifica-se, em todos esses casos, que o terceiro que não adquiriu o veículo, mas que de qualquer forma foi atingido pelo acidente, quer porque se encontrava no interior do veículo na hora do acidente ou porque tenha sofrido danos com a morte de entes, deve ser indenizado.

No Brasil, em casos semelhantes, o terceiro também se equipara ao consumidor, nos termos do art. 17² do Código de Defesa do Consumidor.

2 A Evolução da Proteção ao Terceiro

A noção da vítima da relação de consumo tem suas raízes fincadas no direito norte-americano, em que o terceiro é chamado de "bystander".

A evolução do conceito de "bystander", na doutrina norte-americana tem como ponto de partida a decisão de Hennigen v. Bloomfield, quando a Suprema Corte de New Jersey reconheceu que a garantia do produto concedida pelo fornecedor atinge até o usuário final, firmando entendimento de que o bem colocado à venda não traz qualquer tipo de perigo à população em geral. (LOPES, 1992, p. 84).

Ainda no direito norte-americano, a proteção do terceiro, vítima da relação de consumo, passou a ganhar força especialmente após a decisão do juiz Benjamin Cardozo, no processo MacPherson vs. Buick Co., quando se rompeu com a tradicional obrigação da existência de contrato entre as partes para a configuração da responsabilidade de indenizar terceiros, independentemente da existência de contrato.

A partir da decisão acima, parte da jurisprudência americana passou a dispensar a relação de consumo direta (privity of contract), ou seja, a relação entre o adquirente e o fornecedor/produtor, passando-se a ampliar a proteção a todo e qualquer lesado pela relação de consumo.

Em que pesem as decisões acima destacadas, a jurisprudência norte-americana não era unânime, somente rompendo com a corrente contratualista no processo Goldberg vs. Kollsman Instruments Corp., em que a corte de apelação de Nova Iorque decidiu

que a violação de garantia não é apenas um descumprimento do contrato de venda do qual deriva a garantia, mas é um ato ilícito, do qual origina um direito de ação para uma parte não contratante, cujo uso do produto garantido esteja dentro de uma razoável expectativa do vendedor ou fabricante. (LOPES, 1992, p. 85-86).

A jurista espanhola Maria Angeles Parra Lucan (1990, p. 568), ao analisar a teoria do 'bystander', conclui que o grande objetivo da equiparação da vítima à condição de consumidor é a imposição ao fornecedor de somente lançar no mercado produtos seguros a toda a população:

Trata-se de impor, de alguma forma, ao fornecedor a obrigação de fabricar produtos seguros, que satisfaçam

¹ O recall é realizado pelo fabricante para troca do produto ou substituição de peças que possam apresentar defeitos.

² Art. 17 - Para efeitos desta seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

os requisitos de segurança a que tem direito o grande público. Toda a regulamentação da responsabilidade pelo fato do produto, no âmbito da CEE, passa pelo conceito de segurança a que todos têm direito. Nesse sentido, desenvolveu-se a jurisprudência norte-americana em relação ao bystander. Tradicionalmente, diante das regras da negligence theory, o bystander (por exemplo, o pedestre atropelado pelo automóvel) podia obter uma indenização do fabricante, distribuidor ou vendedor pelos danos atribuídos à sua negligência, sempre que a vítima puder ser incluída no grupo de pessoas susceptíveis de danos.

Assim, a teoria no âmbito do direito norte-americano passou da estrita proteção ao consumidor direto, contratualmente protegido, para a desconsideração das relações contratuais, abandonando-se a “privity of contract”, concedendo-se a tutela ao terceiro, vítima da relação de consumo.

No âmbito do direito brasileiro, o legislador optou, claramente,

pela regra da responsabilidade extracontratual do fabricante/fornecedor, é natural que não haja qualquer restrição aos terceiros, vítimas de acidentes e danos provocados pelos produtos. (LOPES, 1992, p. 86).

3 Conceito de Vítima da Relação de Consumo

O Código de Defesa do Consumidor, retratando a realidade social, em que o consumidor é sempre a parte mais fraca da relação de consumo, adotou um conceito de consumidor muito amplo, capaz de atingir o terceiro que não participou diretamente da relação de consumo, mas que em decorrência dela, sofreu danos.

Os terceiros, vítimas da relação de consumo, são aqueles que não detêm a coisa para si. São vítimas de acidentes ocasionados pelo fato do produto ou do serviço. Não são adquirentes da coisa, são apenas os que se encontram perto, ao lado, quando o defeito se manifesta. (LOPES, 1992, p. 83).

Para o jurista Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin,

são, na verdade, as vítimas de que trata esse dispositivo legal, verdadeiros bystanders, isto é, meros espectadores, que casualmente foram atingidos pelo defeito provocado do acidente de consumo. (OLIVEIRA, 1991, p. 81).

Dessa forma, nos casos específicos do fato do serviço ou do produto, qualquer pessoa que seja alvo do acidente de consumo, mesmo que não esteja vinculada diretamente à relação de consumo, é equiparada à condição de consumidor e pode fazer uso de todas as prerrogativas que concede o código consumerista ao consumidor direto.

Adotando o Código de Defesa do Consumidor, a ampliação do conceito de consumidor optou o legislador, no caso dos equiparados, por desconsiderar se é ele

destinatário final ou não do produto ou serviço, ou ainda se houve ou não sua participação na relação de consumo, bastando, para se configurar a responsabilidade objetiva, demonstrar o nexo de causalidade, o dano e o defeito do produto ou do serviço para a responsabilização do fornecedor.

Assim, o pressuposto básico para a equiparação está centrado no dano sofrido em decorrência de determinada relação de consumo, não cabendo qualquer referência à existência ou não de relação de consumo direta entre as partes.

Não há dúvidas de que a equiparação da vítima à condição de consumidor, mesmo que somente em relação aos defeitos dos produtos ou serviços, trata-se de um grande avanço realizado pelo legislador.

A partir do momento em que o legislador optou por um conceito amplo de consumidor, não poderia deixar a vítima da relação de consumo fora do âmbito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A equiparação da vítima se reveste de enorme relevância social, especialmente no que diz respeito à prevenção e à reparação de danos, decorrentes do fato do produto e do serviço.

Também temos que ressaltar que o legislador, ao equiparar a vítima à posição de consumidor, não previu o requisito da destinação final, como o fez no artigo 2.º do Código de Defesa do Consumidor³.

Além do mais, tendo o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor somente cogitado das vítimas da relação do evento, temos que qualquer pessoa pode ser considerada vítima, sem qualquer tipo de distinção entre pessoa física ou jurídica.

4 Outros Casos de Equiparação Previstos no Código de Defesa do Consumidor

Além da vítima da relação de consumo, encontramos, como consumidor equiparado, “a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”, como previsto no parágrafo único do art. 2.º.

Comentado o referido artigo, leciona o professor José Geral Brito Filomeno¹³, citando Waldírio Bulgarelli:

O consumidor aqui pode ser considerado como “aquele que se encontra numa situação de usar ou consumir, estabelecendo-se, por isso, uma relação atual ou potencial, fática, sem dúvida, porém a que se deve dar uma valoração jurídica, a fim de protegê-lo, quer evitando, quer reparando os danos sofridos”, conceitualização tal que, como se observa, não se ocupa apenas da aquisição efetiva de produtos e serviços, mas também com a potencial aquisição dos mesmos. (GRINOVER et al., 1999, p. 35).

Assim, tratou o legislador de proteger não somente o consumidor direto, aquele que mantém a relação de consumo, mas também a coletividade de pessoas, ou seja, aqueles que não mantiveram nenhuma relação de

³ Art. 2.º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviços como destinatário final.

consumo diretamente com o fornecedor ou produtor, mas que, de algum forma, foram atingidas pelos produtos ou serviços prestados.

Além da coletividade atingida pelos produtos ou serviços, prevê o artigo 29⁴ do Código de Defesa do Consumidor que se equiparam aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, ao comentar o artigo 29, explica que:

O conceito do art. 29 integrava, a princípio, o corpo do art. 2.º. Como consequência do lobby empresarial que queria eliminá-lo por completo, foi transportado, por sugestão minha, para o capítulo V.

Não houve qualquer prejuízo. Mantém-se, não obstante a fragmentação do conceito, a abrangência da redação primitiva. O consumidor é, então, não apenas aquele que 'adquire ou utiliza o produto ou serviço' (art. 2.º), mas igualmente as pessoas 'expostas às práticas comerciais previstas no Código (art. 29).

Vale dizer: pode ser visto concretamente (art. 2.º), ou abstratamente (art. 29). No primeiro caso, impõe-se que haja ou que esteja por haver aquisição ou utilização. Diversamente, no segundo, o que se exige é a simples exposição à prática, mesmo que não se consiga apontar, concretamente, um consumidor que esteja em vias de adquirir ou utilizar o produto ou serviço. (GRINOVER et al., 1999, p. 223-224).

Assim, temos também a coletividade das pessoas expostas às práticas comerciais previstas no Código consumerista. Da mesma forma que no art. 2.º, o artigo 29 não restringe seu campo de aplicação, sendo aplicável a consumidores identificados individualmente ou à coletividade indeterminada.

5 Aplicabilidade da Equiparação da Vítima

Tendo em vista a própria adoção, pelo Código de Defesa do Consumidor, de um conceito de consumidor extensivo, várias são as hipóteses práticas de aplicabilidade da figura da vítima da relação de consumo.

Além das hipóteses já citadas, também podemos observar a figura da vítima da relação de consumo em casos de estouro de panela de pressão, botijão de gás e vidros de bebidas. Nesses casos, se o acidente causa danos à pessoa que não fazia parte diretamente da relação de consumo, deverá ser equiparada à condição de consumidor, por força do art. 17 do código consumerista.

O jurista Eduardo Gabriel Saad (1991, p. 164), comentando o artigo 17 do código consumerista, afirma que:

Se as crianças de um grupo familiar são intoxicadas por produto adquirido por outrem, ficam equiparadas ao consumidor para os efeitos do código sob comento.

Se várias pessoas são atropeladas e feridas por um veículo que se desgovernou em virtude de defeito em peça que o compõe, ficam elas autorizadas a fundar-

se neste Código para exigir a reparação necessária do fabricante do veículo.

A jurista Rosana Grinberg (2000, p. 144) retrata vários casos ocorridos no Estado de Pernambuco, onde podemos observar a figura do terceiro, vítima de relações de consumo:

O Estado de Pernambuco tem sido palco de inúmeras tragédias: a questão da hemodiálise em Caruaru, quando, em meados de fevereiro de 1996 vários consumidores que se utilizavam dos serviços de hemodiálise do Instituto de Doenças Renais de Caruaru – IDR, começaram a apresentar anomalias na respectiva saúde, apresentando distúrbios visuais, cefaléia, vômitos, hemorragia, deambulação e dores generalizadas no abdômen, em consequência de terem contraído, na corrente sangüínea, uma substância tóxica, denominada Microcystina LR, presente na água utilizada no serviço de hemodiálise, acometendo-as de hepatite tóxica irreversível, o que causou a morte de mais de 50 (cinquenta) dos 126 (cento e vinte e seis) pacientes; os absurdos assaltos ocorridos nos coletivos da cidade do Recife, com o registro de mulheres que foram, além de assaltadas, vítimas de estupro, sendo também obrigadas a praticar atos libidinosos com os assaltantes; o caso do soro Endomed, produzido por um laboratório de Fortaleza e que, utilizado em alguns hospitais do Recife, causou a morte de 43 (quarenta e três) pessoas. Além dos mais recentes: os desabamentos dos edifícios Érica e Enseada de Serrambi, ambos localizados no município de Olinda, no final do ano de 1999, provocando a morte de 8 pessoas, no primeiro, e 7, no segundo, além de inúmeros feridos e mutilados e a trágica morte de um garoto de apenas 6 (seis) anos, no domingo, 08.04.2000, arrastado pelos leões do Circo Vostok, armado no estacionamento do Shopping Guararapes, no bairro de Piedade, Município de Jaboatão dos Guararapes.

Afirma a referida jurista que não somente os moradores dos prédios que desabaram foram vítimas da relação de consumo. Além deles, equiparados à condição de consumidor, pela aplicação do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, os funcionários e visitantes também seriam vítimas da relação de consumo, como também os moradores do Edifício Cinelândia, pois teve que ser interdito pelo fato de estar muito próximo do Edifício Enseada de Serrambi.

Também no caso do Circo Vostok, não seriam vítimas somente os pais da criança que foi morta pelos leões, mas também todos aqueles que presenciaram a macabra cena ou os que estavam no próprio shopping e que entraram em pânico ao serem avisadas que um leão estava solto (GRINBERG, 2000, p. 147).

Na jurisprudência, também, encontramos alguns exemplos de aplicação da equiparação da vítima da relação de consumo à condição de consumidor. Vejamos.

⁴ Art. 29 - Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

O terceiro grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Paraná, no julgamento dos Embargos Infringentes 57542602, julgado em 02/04/1998, firmou entendimento de que o terceiro, que se desloca até a rodoviária para buscar passageiro recém chegado, e, quando se dispõe a retirar sua bagagem, é agredido por funcionário da empresa, deve ser indenizado como terceiro equiparado.

A Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no julgamento da Apelação Cível 1999.001.5095, julgado em 14/09/1999, julgou procedente ação de indenização movida pela mãe de menor morta em deslizamento de lixo e entulho, provocado por rompimento de tubulação da CEDAE – Cia. Estadual de Águas e Esgotos, declarando que mesmo não sendo a autora parte afetada propriamente pela falta ou insuficiência do abastecimento de água, foi vítima de evento que teve como uma de suas causas, vazamento em tubulação da ré CEDAE, equiparando-se, assim, a consumidor, por força do disposto no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.

Em outros julgados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, realizados pela Segunda Câmara Cível nas Apelações Cíveis 1998.001.16276, 1996.001.03778 e 1995.001.02261, nos quais foi relator o Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, firmou-se entendimento que o fornecedor de gás engarrafado em botijão ou cilindros responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores ou terceiros, estes últimos equiparados pela Lei ao consumidor direto.

Assim, diante dos casos demonstrados, verifica-se que a aplicação da equiparação da vítima da relação de consumo ao próprio consumidor é muito comum em nosso dia-a-dia e vem sendo alvo de interpretação judicial.

Conclusão

A noção da vítima da relação de consumo tem suas raízes fincadas no direito norte-americano, em que tais pessoas são chamadas de “bystander”, tendo como ponto de partida a decisão de Hennigen v. Bloomfield, quando a Suprema Corte de New Jersey reconheceu que a garantia do produto concedida pelo fornecedor atinge até o usuário final.

Conceitualmente, é vítima da relação de consumo o terceiro que não participou diretamente da relação de consumo, mas que, em decorrência desta, sofre danos. Assim, nos casos de responsabilidade pelo fato do serviço ou do produto, qualquer pessoa que seja alvo do acidente de consumo, mesmo que não esteja vinculado diretamente à relação de consumo, é equiparada a condição de consumidor e pode fazer uso de todas as prerrogativas que concede o código consumerista ao consumidor direto.

A imposição da equiparação da vítima da relação de consumo tem como objetivo impor ao fornecedor o fornecimento de produtos seguros, não somente ao consumidor direto, mas a toda a população.

Diante da redação conferida pelo legislador ao artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, a equiparação

da vítima da relação de consumo à condição de consumidor somente ocorre quando a responsabilidade for decorrente do fato do produto ou do serviço, não se aplicando à responsabilidade pelo vício do produto e do serviço.

Em relação à vítima da relação de consumo, não se cogita do requisito ‘destinação final’, conseqüentemente, qualquer pessoa pode ser considerada vítima da relação de consumo, desde que atingida em sua incolumidade físico-psíquica ou econômica.

Constatou-se que o conceito de terceiro, vítima da relação de consumo, vem sendo utilizado pela jurisprudência de maneira muito ampla, corroborando com a doutrina que sempre requereu a ampliação do conceito de consumidor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, conclui-se que o conceito de terceiro, vítima da relação de consumo, deve ser estendido a todos os casos possíveis de aplicação, obedecendo à própria ampliação do conceito de consumidor, apregoado pelo Código de Defesa do Consumidor.

Referências

ALVIM, Arruda et al. *Código do consumidor comentado*. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Os direitos dos consumidores*. Coimbra: Almedina, 1982.

ALMEIDA, João Batista de. *A proteção jurídica do consumidor*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

ANDRADE JÚNIOR, Adolpho C.; FARIA, Mauro Roberto C. de. *O código de defesa do consumidor ao alcance de todos*. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

BATISTI, Leonir. *Direito do consumidor para o MERCOSUL*. Curitiba: Juruá, 2000.

BERTOLDI, Marcelo Marco. Responsabilidade contratual do fornecedor pelo vício do produto ou serviço. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 10, p. 126-143, abr./jun. 1994.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direitos dos consumidores*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

_____. (Coord.). *Responsabilidade civil por danos a consumidores*. São Paulo: Saraiva, 1992.

BULGARELLI, Waldirio. *Questões contratuais no código de defesa do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. *Interpretação e aplicação do código de defesa do consumidor*. São Paulo: Acadêmica, 1992.

CARIGÉ, W. A. *Dicionário de direito do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1999.

CARVALHO, João Andrade Carvalho. *Código de defesa do consumidor: comentários, doutrina, jurisprudência*. Rio de Janeiro: AIDE Ed., 2000.

COELHO, Fábio Ulhôa. *O empresário e os direitos do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1994.

- DONATO, Maria Antonieta Zanardo. *Proteção ao consumidor: conceito e extensão*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1994.
- ECO, Umberto. *Como se faz uma tese*. São Paulo: Perspectiva, 1991.
- FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de direito do consumidor*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- GRINBERG, Rosana. Fato do produto ou do serviço: acidentes de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 35, p. 144, jul./set. 2000.
- GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. *A monografia jurídica*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.
- LOBO, Paulo Luiz Netto. *Responsabilidade por vício do produto ou do serviço*. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.
- LOPES, José Reinaldo Lima. *Responsabilidade civil do fabricante e a defesa do consumidor*. São Paulo: RT, 1992.
- LUCAN, Maria Angeles Parra. *Daños por productos y protección del consumidor*. Barcelona: Bosch, 1990.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Manual do consumidor em juízo*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1998.
- MARINS, James. *Responsabilidade da empresa pelo fato do produto: acidentes de consumo no código de proteção e defesa do consumidor*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1993.
- MELLO, Sônia Maria Vieira de. *O direito do consumidor na era da globalização: a descoberta da cidadania*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. 25. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.
- NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro de. *Comentários ao código do consumidor*. Rio de Janeiro: Aide Ed., 1991.
- NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Manual de monografia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- _____. *O código de defesa do consumidor e sua interpretação jurisprudencial*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- _____. *Compre bem – manual de compras e garantias do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- NUNES, Luiz Antonio. *Curso prático de direito do consumidor*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1992.
- OLIVEIRA, Juarez (Coord.). *Comentários ao código de defesa do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1991.
- PAULA, Adriano Peracio de. O consumidor equiparado e o processo civil. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 34, p. 111-124, abr./jun. 2000.
- PUSSOLI, Lafaiete; ASSIS, Olney Queiroz. *Pessoa deficiente – Direitos e garantias*. São Paulo: Edipro, 1992.
- _____; _____. *Os direitos da pessoa portadora de deficiência*. São Paulo: Lúmen, 1994.
- _____. *Justiça dos tribunais ou da cidadania?* São Paulo: Cidade Nova, 1996.
- RÊGO, Werson. *O código de proteção do consumidor, a nova concepção contratual e os negócios jurídicos imobiliários: aspectos doutrinários e jurisprudenciais*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- ROSA, Josimar Santos. *Relações de consumo: a defesa dos interesses de consumidores e fornecedores*. São Paulo: Atlas, 1995.
- SAAD, Eduardo Gabriel. *Comentários ao código de defesa do consumidor*. São Paulo: LTr, 1991.
- SANTOS, Ozéias J. *Código de defesa do consumidor interpretado*. São Paulo: Agá Júris Ed., 1998.
- SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do trabalho científico*. 21. ed. São Paulo: Cortez, 2000.
- SIDOU, J. M. Othon. *Proteção ao consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 1977.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- SOZZO, Gonzalo. Daños derivados del acto de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 34, p. 9-33, abr./jun. 2000.
- STOCCO, Rui. *Responsabilidade civil por dano a consumidores*. São Paulo: Saraiva, 1991.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Direitos do consumidor: a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do código de defesa do consumidor e os princípios gerais do direito civil e do direito processual civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- VENTURA, Luciano Carvalho. *O empresário e o mercosul: o potencial de negócios e os instrumentos de gestão de empresas*. 2. ed. São Paulo: Maltese, 1994.
- ZANON, José Antonio. *Direito do consumidor e a responsabilidade dos fornecedores*. Campinas, SP: Copola Livros, 1996.